

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Inversão do Ônus da Prova nas Relações de Consumo

Carlos Eduardo Cabral Pinheiro Moskovics

CARLOS EDUARDO CABRAL PINHEIRO MOSKOVICS

A Inversão do Ônus da Prova nas Relações de Consumo

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.
Professores Orientadores:
Guilherme Sandoval
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Rafael Iorio

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Carlos Eduardo Cabral Pinheiro Moskovics

Graduado pela Faculdade de Direito da UniverCidade. Advogado. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduando em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil pela EMERJ.

Resumo: Em vista da atual conjuntura política e econômica do país, do acesso ao crédito de forma relativamente fácil, bem como da globalização e da massificação das relações, inegável que a sociedade moderna vem, cada vez mais, se tornando consumeirista. Tal fato acaba por gerar uma procura por produtos e serviços que o mercado não está apto a suportar de maneira adequada e suficiente, o que acarreta em um grande descontentamento por parte dos consumidores, que vêm bater às portas do Judiciário, buscando salvaguardar seus direitos. Nesse viés, importante que se garanta o pleno acesso do consumidor jurisdicionado à Justiça (de maneira satisfatória e efetiva). Em sede processual, a questão do *onus probandi* assume considerável relevância, haja vista que será em razão dessa circunstância que o órgão julgador, através de verdadeira atividade cognitiva e juízo de certeza, formará seu livre convencimento e, de maneira motivada, decidirá as questões que lhe foram postas. A essência do trabalho é abordar a questão da inversão do ônus da prova nas relações de consumo, seus pressupostos, o momento processual adequado, bem como de que maneira a questão contribui para a efetivação do pleno acesso do consumidor à Justiça.

Palavras-chave: Consumidor. Acesso à Justiça. Prova. Inversão.

Sumário: Introdução. 1. Acesso à Justiça e Efetividade do Processo. 2. Fundamentos Constitucionais da Inversão do ônus da Prova. 3. Inversão do ônus da Prova: Espécies, Pressupostos, Momento Processual. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O positivismo e o formalismo jurídico têm sido alvos de fortes críticas e com o declínio das grandes codificações, o papel unificador da Constituição tem restado cada vez mais destacado.

Os grandes institutos do direito processual encontram seu fundamento de validade na Constituição. A leitura da nossa Constituição de 1988 é suficiente para revelar a relação desta com o processo, estando consagradas normas de natureza processual referentes ao direito à ampla defesa e ao contraditório, ao devido processo legal, à fundamentação das decisões judiciais.

Não é permitido ao processualista, empreender um sério estudo da ciência que cultiva no círculo fechado e restrito das normas infraconstitucionais, sendo necessário o recurso cada vez maior à Constituição.

No plano do direito material, a Constituição de 1988 consagra a proteção jurídica do consumidor determinando a sua defesa, que poderá ser feita, por exemplo com a inversão do ônus da prova no plano legislativo e judicial.

A garantia constitucional de acesso efetivo e adequado à justiça, a instrumentalidade substancial do processo e a tutela jurídica dos interesses e direitos do consumidor, nos planos do direito material e processual, assumem relevância cada vez maior na sociedade marcada pela complexidade, massificação e anonimato das relações intersubjetivas.

O direito à prova e a distribuição entre as partes do *onus probandi* feita pelo legislador, incluindo a técnica da inversão por ato do juiz nas lides de consumo, devem ser estudados a partir da análise da garantia constitucional de acesso à justiça e da proteção jurídica conferida ao consumidor, nos planos do direito material e processual.

Todos os esforços dos operadores do direito devem estar direcionados à busca pela adequação do processo à realidade social, dinâmica e plural em que vivemos atualmente.

O debate sobre a inversão do ônus da prova em favor do consumidor reflete a busca pela adequação do direito processual ao direito material e à realidade social subjacente, diante das características das lides de consumo, sob os aspectos subjetivo e objetivo.

A análise do tema será feita considerando-se a influência que as normas constitucionais exercem sobre o direito à prova, o *onus probandi* e sua inversão, indicando os seus fundamentos de validade e evidenciando a relação direta existente entre o direito processual e o direito constitucional.

A tutela jurisdicional adequada e efetiva dos interesses e direitos do consumidor lesado ou ameaçado de lesão somente será concedida na hipótese de dúvida sobe o contexto fático alegado pelas partes, com o correto entendimento sobre as regras de distribuição abstrata e formal do ônus da prova e sua incidência, ou afastamento, no caso concreto, desde que presentes os requisitos legais e conforme o resultado da ponderação dos interesses materiais em conflito.

O trabalho apresentado aborda o tema da inversão do ônus probatório nas relações de consumo e a questão do pleno acesso do consumidor à Justiça. Um dos objetivos do presente estudo é examinar as regras relativas à inversão do ônus *probandi* estabelecidas pelo legislador da Lei n. 8.078/90 e verificar de que maneira tal fato contribui para uma melhor qualidade da prestação jurisdicional ao consumidor-demandante.

1. ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DO PROCESSO

Atualmente, acesso à justiça não significa apenas o acesso formal das pessoas aos órgãos jurisdicionais, mas a garantia de acesso real e proteção efetiva e concreta dos seus interesses, que pode ser sintetizada na expressão acesso à ordem jurídica justa.

Umas das maiores preocupações dos processualistas mais comprometidos com o alcance dos escopos jurídico, social e político do processo e da jurisdição é, exatamente, desvendar e acabar com os obstáculos existentes de modo a assegurar a real (e não apenas formal) efetividade do processo.

A necessidade de identificação dos obstáculos ao acesso á justiça levou ao movimento conhecido em sede doutrinária como as *três ondas em prol do acesso efetivo à justiça*¹, sendo importante subsídio à obra *Acesso à Justiça*², de Mauro Cappelletti e Bryan Garth.

A primeira onda para o acesso efetivo à justiça identifica-se com a necessidade de vencer a barreira imposta às pessoas economicamente hipossuficientes para demandar em juízo em função da carência de recursos financeiros para a contratação de advogados, bem como da impossibilidade de arcar com as despesas do processo durante toda sua trajetória.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atenta ao primeiro obstáculo ao acesso efetivo à Justiça identificado pela doutrina, assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes (art. 5°, LXXIV da CRFB/ 88), o que significa não apenas o patrocínio gratuito por profissional e a dispensa do pagamento de despesas processuais, mas também a assistência prestada desde a fase pré-processual iniciando-se pela informação, passando pela orientação jurídica e culminando com a assistência judiciária prestada em sede processual e em todo o curso da demanda, sendo certo que o legislador constitucional criou a Defensoria Pública, instituição considerada essencial à função jurisdicional do Estado e destinada a desempenhar tal mister (art. 134 da CRFB/88).

A segunda onda em prol da garantia efetiva de acesso à justiça é a tendente a proporcionar a representação jurídica para os interesses difusos. Surgiu em decorrência da evolução das relações travadas entre as pessoas na sociedade atual e do surgimento de novos

¹ Sobre as três ondas renovatórias do processo civil, dentre outros: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Licões de Direito Processual Civil*. Vol. I. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 15-29.

² CAPPELLETTI, Mauro ; GARTH, Bryan: *Acesso à Justiça*, trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre:Fabris, 1988.

interesses, ou direitos, cuja proteção se reclamava no âmbito material e processual.

A terceira onda rumo ao acesso à ordem jurídica justa identifica-se com uma concepção mais ampla de acesso à justiça, vista sob a ótica do consumidor da justiça, onde se faz presente a preocupação com a garantia de satisfação do jurisdicionado com a prestação da tutela jurisdicional.

Nesta terceira fase, acentuam-se as preocupações com a necessidade da adequação do processo à realidade social, não se olvidando a crescente desigualdade verificada entre os litigantes. O legislador e o processualista devem estar atentos às relações existentes na sociedade em rápida evolução e aos obstáculos que se colocam no caminho para a realização do acesso à ordem jurídica justa, para criar mecanismos eficientes à realização desta garantia constitucional.

A terceira onda do acesso à ordem jurídica justa não abandona as ideias inerentes às duas anteriores, mas vai além, "representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo"³.

Como coloca Cândido Rangel Dinamarco⁴, ao abordar a questão da efetividade do processo e do acesso à justiça, evidenciando a necessidade de maior aproximação do processo com a realidade social:

falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo (...) Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o polo metodológico mais importante do sistema processual da atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.

Confere-se relevo, em última *ratio*, ao resultado da atividade jurisdicional, presente a preocupação com o acesso real, efetivo e universal à justiça.

É comum destacar-se a natureza instrumental do processo utilizado pelo Estado para solucionar as lides e assegurar a satisfação das pretensões deduzidas em juízo, das partes. Entretanto, a instrumentalidade do processo ganhou nova feição na atual fase da ciência processual, movida, principalmente, pela evolução dos fatos sociais.

Enquanto na segunda fase da evolução do direito processual (fase científica, posterior àquela imanentista) a instrumentalidade do processo era apenas formal, nesta terceira fase, denominada exatamente instrumentalista, a tônica é a instrumentalidade

-

³ Ibidem, p. 31.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 125.

substancial, efetiva do processo. Como afirma Kazuo Watanabe⁵:

Do conceptualismo e das abstrações dogmáticas que caracterizam a ciência processual e que lhe deram foros de ciência autônoma, partem hoje os processualistas para a busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente e mais penetrante de toda a problemática sóciojurídica (...) sempre com a preocupação de fazer com que o processo tenha plena e total aderência à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo a sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos. É a tendência ao instrumentalismo que se denominaria substancial em contraposição ao instrumentalismo meramente nominal ou formal.

A maior preocupação do processualista da atualidade é com a obtenção de resultados justos e éticos através do processo. Assim, a mentalidade contemporânea é no sentido da efetividade do instrumento utilizado pelo Estado para a composição dos conflitos de interesses ocorrentes na sociedade e satisfação de pretensões dos titulares dos direitos materiais envolvidos.

O processo deve servir à realização efetiva e real do direito material e como instrumento de pacificação com justiça e participação política no regime democrático.

Nesse sentido, é necessária a sua adequação à realidade social e aos novos tempos decorrentes da transformação da sociedade de cunho eminentemente individualista para a sociedade de massa, onde o desenvolvimento da tecnologia, o anonimato das relações e o reconhecimento da existência de direitos que transcendem o individual exigem não apenas a criação de novos e adequados mecanismos de proteção do direito objetivo, mas também um novo enfoque dos antigos esquemas e institutos processuais, a ser feito à luz das mudanças apontadas na sociedade, buscando cada vez mais adaptar o direito processual à realidade da vida.

O processualista moderno, preocupado e, principalmente, comprometido com o resultado do processo, deve agir no sentido de dar maior adequação do instrumento aos fatos e situações da vida cotidiana, minimizando sempre que possível os efeitos nefastos da ação do tempo no curso do processo, proporcionando uma tutela jurisdicional efetiva e adequada dos interesses postos em juízo.

Assim, é necessária a abordagem de antigos institutos processuais com espírito renovado e comprometido com a produção de resultados e modificação real do mundo exterior, com vistas à sua adaptação à realidade social contemporânea.

Segundo Alexandre Freitas Câmara⁶:

_

⁵ WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil.* 2. ed. Campinas: Bookseler, 2000, p. 98.

⁶ CÂMARA, op. cit., p. 9.

A partir do momento em que não se pôde mais pôr em dúvida a autonomia científica do Direito Processual, e estando assentados os mais importantes conceitos da matéria (apesar de se manter imenso o número de polêmicas doutrinárias – todas exatamente saudáveis para o desenvolvimento científico), passou-se à fase que vive hoje o Direito Processual: a fase instrumentalista. Trata-se de um momento em que o processualista dedica seus esforços no sentido de descobrir meios de melhorar o exercício da prestação jurisdicional, tornando tal prestação mais segura e, na medida do possível, mais célere, tentando aproximar a tutela jurisdicional, o mais possível do que possa ser chamado de justiça. O processo deixa de ser visto como mero instrumento de atuação do direito material e passa a ser encarado como um instrumento de que se serve o Estado a fim de alcançar seus escopos sociais, jurídicos e políticos. Além disso, passa-se a privilegiar o consumidor do serviço prestado pelo Estado quando do exercício da função jurisdicional, buscando-se meios de administração da justiça que sejam capazes de assegurar ao titular de uma posição jurídica de vantagem uma tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Neste diapasão, fala-se em releitura dos institutos do Direito Processual, a ser empreendida com olhar crítico a exigir nova análise interna do sistema processual, mediante a reaproximação entre direito material e processo.

Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover⁷:

Dentro da linha de transformação do processo abstrato para o concreto, buscando a efetividade e a instrumentalidade do processo, empenhado no esforço rumo à universalização da jurisdição e ao acesso à ordem jurídica justa e levando em conta as transformações sociais, o processualista brasileiro contemporâneo inicia o trabalho de revisitação dos institutos processuais clássicos, para adaptá-los à nova realidade.

O direito à prova e as questões atinentes à inversão do *onus probandi* inserem-se no contexto doutrinário descrito, razão pela qual devem ser analisados à luz dos valores constitucionais e da garantia do acesso à ordem jurídica justa, dos quais é corolário a instrumentalidade substancial e a efetividade do processo.

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tendo em vista a relatividade histórica e cultural do Direito, os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da igualdade substancial e da solidariedade social servem de fundamento à proteção jurídica do consumidor, exigida nos planos do direito material e do direito processual, sob pena de ausência de efetividade.

Os referidos valores constitucionais, ao lado de outros cuja abordagem mais detida

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Modernidade do Direito Processual Brasileiro*: O Processo em Evolução. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 14.

não compete à presente obra, projetam-se sobre todo o ordenamento jurídico e informam não apenas as normas jurídicas (princípios e regras) materiais protetivas do consumidor, como também as de natureza processual, embora interdependentes no contexto da instrumentalidade substancial, da efetividade do processo e do acesso à ordem jurídica justa, desempenhando importante papel na fundamentação da regra da inversão do ônus da prova nas lides de consumo, também influenciada pelo princípio da igualdade material e pelas garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Todos esses valores constitucionais, que ganham densidade no plano infraconstitucional, representam as bases mais amplas que justificam a adoção da regra de inversão do *onus probandi*.

Vale mencionar que a distribuição do ônus da prova no Código de Processo Civil de 1973 levou em consideração os interesses das partes na produção da prova, recebendo tratamento formal, abstrato e estático.

O referido diploma legal, em que pese sua contribuição para a afirmação científica do direito processual, não se afastou da ideologia do liberalismo burguês que triunfou com a Revolução Francesa e impregnou todos os ordenamentos jurídicos do século XIX com os traços do individualismo e da valorização da vontade.

A inadequação do processo civil clássico para a satisfação das pretensões e para a solução das lides ocorrentes na sociedade de massa informatizada e globalizada é flagrante, em razão do anonimato das relações jurídicas, da complexidade de produtos e serviços lançados no mercado de consumo e da insuficiência de informações adequadas e suficientes sobre os riscos que apresentam.

O marketing e a publicidade desempenhando fundamental papel no estímulo à contratação, o desenvolvimento das relações contratuais de massa, a crescente informatização e automação do mercado, a deficiência na representação dos interesses da parte vulnerável nas casas legislativas etc., tudo isso demonstra que a sociedade atual em nada se assemelha com o ambiente no qual foi forjada a ideologia liberal e individualista incorporada nas grandes codificações do século XVIII, que se projeta em textos legislativos de natureza material e processual ainda hoje em vigor.

O Direito vive uma crise, decorrente da inadequação das normas jurídicas cunhadas para uma sociedade que não existe mais, pois passou por radicais e irreversíveis transformações, que seguem em ritmo cada vez mais acelerado.

No plano da relação jurídica de consumo nada se destaca com maior vigor do que a vulnerabilidade do consumidor, que é a viga mestra de todo o sistema protetivo dos seus

interesses e traduz toda a amplitude da desigualdade entre os partícipes da referida relação.

No Estado Social e Democrático de Direito contemporâneo, a proteção do consumidor somente será total e integral se for veiculada não apenas em normas de direito material, mas também através de normas de direito processual.

De nada adiantaria um avançado sistema protetivo do consumidor no âmbito do direto material se na hipótese de lesão ou ameaça de lesão a tais direitos o consumidor não contasse com esquemas processuais adequados para a sua tutela jurisdicional efetiva e real.

A inversão do ônus da prova em determinadas situações, reforçando o encargo probatório da parte em melhores condições de produzir a prova sobre fatos relevantes para o julgamento da causa (fornecedor), é uma das formas de adequação do processo civil clássico às complexas lides de consumo da atualidade.

Caso contrário, a aplicação das regras sobre *onus probandi* consagradas no artigo 333 do Código de Processo Civil a todas as lides de consumo (mesmo quando presente a hipossuficiência do consumidor ou sendo verossímeis as suas alegações) configuraria obstáculo ao pleno acesso do consumidor à Justiça e, principalmente, à ordem jurídica justa.

Diante da base constitucional da atuação obrigatória do Estado na defesa dos interesses e direitos do consumidor, que para ser completa e efetiva não pode ficar restrita ao plano do direito material, estendendo-se às nomas de direito processual, é evidente que o estabelecimento no ordenamento jurídico de regra processual de inversão do ônus da prova em favor do consumidor em nada ofende a tábua valorativa consagrada no Texto Fundamental de 1988.

Diante disso, parece que o exame de compatibilidade e adequação da norma que consagra a inversão do ônus da prova nas lides de consumo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aponta em sentido positivo.

Trata-se de mais um instituto de Direito Processual Civil que, aproximando a técnica processual das múltiplas peculiaridades que ornam os casos concretos, é fundamental para a efetividade do acesso dos consumidores à ordem jurídica justa.

Com a efetiva e adequada proteção dos seus interesses e direitos, possibilitada pela regra da inversão, confere-se efetividade aos mais elevados valores constitucionais e abre-se caminho para a concretização dos objetivos eleitos e indicados pelo constituinte originário como a grande missão da nação brasileira.

3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: ESPÉCIES, PRESSUPOSTOS, MOMENTO PROCESSUAL

A regra geral de distribuição do ônus da prova no direito processual civil pátrio está consagrada no artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nas lides de consumo, inicialmente tais regras são aplicáveis. Mas, em alguns casos, aquelas regras são afastadas diretamente pelo legislador ou por ato do juiz mediante autorização legal. Cândido Rangel Dinamarco⁸, em uma visão mais ampla do fenômeno, afirma: "São inversões do ônus da prova as alterações de regras legais sobre a distribuição deste, impostas ou autorizadas por lei. O mesmo poder que legitima a edição de normas destinadas à inversão do ônus da prova legitima também as exceções queridas ou permitidas pelo legislador."

A inversão do ônus da prova pode ser legal, convencional ou judicial, segundo decorra da própria lei, da vontade das partes ou da decisão do juiz.

Convencional quando decorre da vontade das partes e encontra vedação do artigo 51, inciso VI do CDC e limitação no artigo 333, parágrafo único do CPC. *Ope legis*, quando é o legislador quem promove a alteração na regra do *onus probandi* estabelecida no CPC. Nesse sentido, os artigos 12, § 3°; 14, § 3°; 39 do CDC. E *ope judicis*, quando a alteração daquela regra decorre diretamente de ato do juiz, previamente autorizado pelo legislador quando presentes determinados requisitos legais, conforme a norma do artigo 6°, inciso VIII, do CDC.

A inversão do ônus da prova consagrada como direito básico do consumidor no art. 6°, inciso VIII do CDC, para facilitar a defesa dos seus direitos em juízo, não tem incidência na totalidade das lides de consumo.

Ao contrário, somente em algumas hipóteses e constatado o preenchimento de determinados pressupostos é que a inversão do *onus probandi* poderá e deverá ser determinada pelo juiz, não sendo, portanto, automática.

Dependerá da constatação, no caso concreto, de que as alegações sobre fatos de interesse do consumidor (constitutivos do seu direito se for autor, ou impeditivos, extintivos ou modificativos do fornecedor se o consumidor ocupar o polo passivo da relação processual) sejam verossímeis ou que o consumidor seja hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de

-

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 76.

experiência.

Assim, a verossimilhança das referidas alegações ou a hipossuficiência do consumidor representam os pressupostos para a inversão do ônus da prova.

Presentes um dos pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova surge a questão sobre o momento processual adequado para sua determinação. Há na doutrina controvérsia acerca do tema, com entendimento em três sentidos: 1) o momento adequado para inversão do ônus da prova é por ocasião do despacho liminar de conteúdo positivo; 2) a inversão do ônus da prova deve ser determinada antes do início da fase instrutória do processo; e 3) somente na sentença deve ser aplicada a inversão do ônus da prova.

Apesar da citada divergência, vem ganhando voz a parte que afirma ser o momento da sentença o mais adequado à inversão do ônus da prova. Nas palavas de Dinamarco⁹, "o momento adequado à inversão do ônus da prova é aquele em que o juiz decide a causa".

Somente após o término da instrução probatória é que o juiz poderá verificar se as partes se liberaram do ônus que recaía sobre uma delas (artigo 333, I e II do CPC, artigo 12, § 3°, artigo 14, § 3° e artigo 38 do CDC) estando autorizado a, verificando a presença de um dos pressupostos do CDC, art. 6°, VIII, retirar das costas do consumidor-autor o peso que sobre elas recaía no tocante à prova dos fatos constitutivos do seu direito, aceitando como verdadeiros os fatos por ele alegados, salvo se o fornecedor provar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados.

Ao agir assim, o juiz não cria nenhum encargo novo ao fornecedor, mas apenas isenta o consumidor autor da produção da prova sobre o fato constitutivo do seu direito, sem que sobre ele recaia a consequência da inexistência dos fatos alegados, cuja prova neste caso é encargo, como sempre foi do fornecedor-réu.

CONCLUSÃO

A proteção jurídica efetiva do consumidor não se obtém apenas com normas de direito material. É preciso que o ordenamento processual esteja apto a dar as respostas necessárias à tutela jurisdicional do consumidor, de forma adequada e efetiva, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão aos direitos e interesses titularizados pelos consumidores.

Foi necessário evidenciar as características das lides de consumo e adaptar as normas

⁹ Ibidem, p. 81.

de direito processual às mesmas, possibilitando o acesso à ordem jurídica justa do consumidor.

A relação entre o princípio do acesso à justiça e a defesa do consumidor revelou a necessidade de se assegurar a reparação integral dos danos sofridos pelo consumidor e facilitar o acesso daquele à justiça, com a inversão do ônus da prova.

Neste diapasão, a inversão do *onus probandi* encontra fundamento na CRFB/88, restando evidenciada a sua relação com a garantia de acesso à justiça e a instrumentalidade substancial do processo, na medida em que representa técnica destinada a facilitar o acesso do consumidor à ordem jurídica justa e permite a obtenção de resultados efetivos e adequados com a utilização do processo, resultando na proteção jurídica efetiva do consumidor.

A inversão do ônus da prova também está diretamente relacionada com a garantia do devido processo legal, que abrange a paridade de armas entre os litigantes.

Diante da impossibilidade, no caso concreto, do consumidor participar efetivamente da produção da prova sobre os fatos do seu interesse, o ordenamento jurídico deve prever mecanismo adequado para que a parte mais fraca da relação processual não sofra as consequências de sua inércia, recebendo tratamento diferenciado. Assim, as regras de inversão do ônus da prova em favor do consumidor estão abrangidas pela garantia constitucional do devido processo legal.

De nada adiantariam as alegações do consumidor desacompanhadas de prova, se recaíssem sobre ele as consequências da ausência de produção daquelas, mesmo quando verossímeis as suas alegações ou presente a situação de hipossuficiência e possível ao fornecedor desincumbir-se do ônus probatório a ele direcionado.

Assim, a regra de inversão do ônus da prova é necessária para assegurar o contraditório pleno e efetivo e a defesa ampla e adequada dos interesses e direitos do consumidor em juízo.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Licões de Direito Processual* Civil. Vol. I. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan: *Acesso à Justiça*. tradução. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

______, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Modernidade do Direito Processual Brasileiro*: O Processo em Evolução. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

WATANABE, Kazuo. Da Cognição no Processo Civil. 2. ed. Campinas: Bookseler, 2000.